

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
141/2014 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Paulo Jorge Delgado Ramos contra o jornal Correio do Ribatejo

Lisboa
22 de outubro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 141/2014 (DR-I)

Assunto: Recurso de Paulo Jorge Delgado Ramos contra o jornal *Correio do Ribatejo*

I. Identificação das partes

1. *Paulo Jorge Delgado Ramos*, na qualidade de Recorrente, e jornal *Correio do Ribatejo*, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima de um direito de resposta do Recorrente por parte do Recorrido.

III. Factos apurados

3. Em 4 de julho de 2014, publicou o jornal *Correio do Ribatejo* uma **peça noticiosa** intitulada «Câmara 'devolve' Café Central ao proprietário», a qual obteve chamada de 1.^a página dessa mesma edição.
4. A peça em causa procede a uma espécie de balanço relativo ao denominado processo do Café Central, um dos mais emblemáticos da cidade de Santarém, cujo desaparecimento a respetiva Câmara Municipal pretendeu evitar, através de sucessivas concessões do espaço em questão. O empreendimento veio a revelar-se bastante oneroso para o erário camarário, e acabou por ter o seu desfecho com a aprovação, em reunião camarária, da rescisão do contrato de arrendamento em tempos celebrado com o proprietário do espaço.
5. Num dos parágrafos da referida peça afirma-se: «*O estabelecimento manteve-se em funcionamento até 2007, ano em que o então responsável pela exploração desistiu do*

negócio: abandonou o espaço depois de, alegadamente, haver furtado equipamentos pertencentes ao município, o que deu origem a um processo judicial».

6. Em 24 de julho de 2014, através de carta registada com aviso de receção, o ora Recorrente remeteu ao jornal *Correio do Ribatejo* um texto para publicação ao abrigo do direito de resposta, relativo à sobredita peça «Câmara 'devolve' Café Central ao proprietário».
7. Na página 4 da sua edição de 1 de agosto de 2014, o jornal *Correio do Ribatejo* publicou, ainda que de forma incompleta, o direito de resposta relativo à peça noticiosa. O texto em causa é acompanhado de uma fotografia do ora Recorrente.
8. Em 8 de agosto deu entrada nos serviços da ERC um recurso, subscrito pela ora Recorrente, tendo por objeto a alegada violação do regime legal do direito de resposta consagrado nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.
9. Oficiado o periódico recorrido para que, nos termos legais, informasse, querendo, a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, veio o jornal *Correio do Ribatejo* corresponder ao solicitado, por missiva rececionada nesta entidade reguladora em 21 de agosto de 2014.

IV. Argumentação do Recorrente

10. Considera o Recorrente que o regime legal do direito de resposta foi, no caso vertente, desrespeitado, porque o seu texto de resposta relativo à peça noticiosa foi publicado pelo jornal *Correio do Ribatejo* com diversos cortes.
11. Adianta ainda as razões porque entende possuir legitimidade para exercer os direitos de resposta em questão, ao ser alvo de afirmações que indiretamente se lhe referem (*supra*, III.V), na sua qualidade de anterior concessionário do café objeto da matéria noticiada, e que colocam em causa o seu bom-nome, idoneidade e imagem perante os leitores do jornal, o que não teria sucedido caso o jornalista autor da notícia tivesse proporcionado aos seus leitores informação atualizada, credível e isenta.

V. Defesa do Recorrido

12. Alega o jornal *Correio do Ribatejo* que a notícia controvertida «*resume o que foi dito sobre esta matéria em reunião pública da Câmara Municipal de Santarém, na segunda-feira anterior ao dia de saída desta edição, sessão acompanhada por um [seu] jornalista*», e cujo objetivo teria sido apenas o de «*noticiar a rescisão do contrato de arrendamento que a autarquia mantém desde 2000 com o proprietário do Café Central*».
13. Ainda que em lugar algum da notícia se tenha referido o nome do ora Recorrente, entendeu o periódico, por uma atitude de boa fé «*e com o desconhecimento do desfecho do processo judicial*» em causa, assegurar-lhe o contraditório, através da publicação do Direito de Resposta/Retificação recebido, «*num corpo de texto bem visível e até com a publicação da foto do autor, a seu pedido expresso*».

VI. Análise e fundamentação

14. Para a boa apreciação e decisão do presente recurso, importa, em primeiro lugar, determinar se a reação do ora recorrente ao texto publicado pelo jornal *Correio do Ribatejo* configura, ou não, o exercício de um verdadeiro direito de resposta e, em caso afirmativo, apurar se o mesmo foi corretamente exercitado. Em segundo lugar, caberá aferir se a publicação pelo jornal do texto remetido pelo ora recorrente a esse título observou, no caso, os ditames legais aplicáveis, respeitando, nessa medida, o direito exercido pelo recorrente.
15. Tem direito de resposta nas publicações periódicas «*qualquer pessoa singular... que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou boa fama*», e direito de retificação «*sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito*» (artigos 24.º, n.ºs 1 e 2, da Lei de Imprensa).
16. Estando em causa um direito de resposta, a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser feita ao abrigo de uma perspetiva prevalecentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade: estes são, na sua essência, os ditames por que a ERC vem pautando a apreciação de diferendos em sede de direito de resposta, e que, inclusive, encontram consagração expressa na *Diretiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa*, adotada pelo Conselho Regulador desta entidade em 12 de novembro de 2008 (cfr. ponto 1.2. do doc. citado).

17. A regra enunciada apenas sofre desvios nos casos específicos e excecionais em que «não parece razoável impor a publicação de uma resposta que não tem sequer a *mínima aparência de direito* (...), por não existir no texto em causa nenhuma espécie de *elemento suscetível sequer de ser considerado pelo interessado* como ofensivo ou lesivo do seu bom nome e reputação, nem a veracidade dos factos ser de algum modo passível de contestação» (Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Ed., 1994, p. 120 – os destaques são os do original).
18. É que «a lei portuguesa não se basta com o facto de uma pessoa ser referida num jornal para que lhe fique aberto o direito de resposta. É necessário que haja um fundamento para a resposta, consistente em ofensas, na referência a factos suscetíveis de lesar o bom nome ou reputação do respondente, ou também (...) em referências simplesmente inverídicas em relação a alguém» (idem, idem, p. 121).
19. Ora, no caso em apreço, é razoável estimar que o visado, ora recorrente, pudesse fundamentamente ter sentido a sua reputação e boa fama atingidas pela notícia publicada (cfr. a propósito, *supra*, III.5 e IV.11).
20. E a esta conclusão não obsta a circunstância de o ora recorrente não ser diretamente identificado no texto em questão, pois que as referências indiretas relevam na medida em que possam ser reconhecidas pelas pessoas do círculo de relações habituais do visado (*Diretiva cit.*, ponto 1.3.). A doutrina é, aliás, consensual neste aspeto. Assim, por exemplo, e para Luís Brito Correia, «não é preciso que a pessoa seja expressamente nomeada: basta que ela possa ser reconhecida, sendo suficiente uma menção implícita, indireta, subentendida ou até equívoca» (*Direito da Comunicação Social*, Vol. I, Almedina, 2000, p. 557). Vital Moreira comunga deste exato entendimento, acrescentando mesmo que, «[e]m boa verdade, é suficiente que o interessado seja identificado pelo círculo de pessoas do seu relacionamento profissional ou pessoal. Nem sequer é necessário que o autor da notícia o tenha tido em mente. É bastante que o texto a isso conduza» (op. cit., p. 95).
21. A esta luz, e na qualidade de anterior concessionário do café objeto das duas peças controvertidas, dúvidas não restam de que integram a esfera jurídica do ora recorrente um direito de resposta relativo à peça noticiosa.
22. Direito esse que foi exercitado em conformidade com os ditames jurídicos aplicáveis (cf. artigo 25.º da Lei de Imprensa).

23. Tendo sido esse mesmo direito ilegitimamente denegado pelo periódico recorrido, uma vez que a publicação do texto do ora recorrente relativo à peça noticiosa não observou as exigências pertinentes para o efeito, *maxime*, as vertidas no n.º 3 do artigo 26.º da mesma Lei de Imprensa.
24. Exige o preceito em apreço que a resposta seja publicada de uma só vez, sem interrupções, ao abrigo do *princípio da integridade da resposta*. Não pode o periódico, a pretexto de que a resposta contém termos ou passagens despropositadas, inócuas, demasiado extensas ou irrelevantes, amputar ou reduzir o exato texto que lhe foi remetido pelo respondente. Poderá eventualmente recusar a sua publicação com tais alegações (sejam elas ou não fundadas), mas, caso opte por publicar o texto, esta terá de ser feita na sua totalidade.
25. Este mesmo preciso aspeto consta, aliás, da *Diretiva* da ERC supracitada, lá onde se refere que «[a] obrigação de publicação da resposta e da retificação “de uma só vez, sem interpolações nem interrupções”, implica, designadamente: (...) que o texto de resposta ou de retificação não poderá ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto. Qualquer violação da integridade do texto de resposta ou de retificação é inadmissível, mesmo com a alegação de conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou exceder os limites legais de extensão, dado que, em tal eventualidade, poderá ser recusada a publicação do texto como um todo, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da LI.» [Diretiva cit., ponto 3.3.(c)].
26. Repare-se que não está aqui em causa uma leitura estreitamente literal dos preceitos legais aplicáveis, alheia às circunstâncias do caso concreto, e porventura demasiado exigente quanto ao princípio da integridade da resposta, citado. Está em causa bem mais do que isso – no caso, a ablação de extratos de uma resposta que, no entender do seu autor, são essenciais à exposição e defesa da sua posição, e que não poderiam, por isso, ser preteridos contra a sua vontade.
27. Destarte, e ainda que se conceda que efetivamente nada moverá o Correio do Ribatejo contra o cidadão Paulo Jorge Delgado Ramos Oliveira, certo é que as explicações avançadas pelo periódico a respeito desta matéria (*supra*, V.12 e 13) não podem deixar de considerar-se improcedentes.

28. Está em causa, pois, o cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta do ora recorrente, o que equivale à denegação ilegítima desse mesmo direito.

VII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso subscrito por *Paulo Jorge Delgado Ramos* contra o jornal *Correio do Ribatejo* por denegação ilegítima de um seu direito de resposta relativo a uma peça noticiosa intitulada *Câmara ‘devolve’ Café Central ao proprietário*”, publicado na edição impressa de 4 de julho de 2014 do referido periódico, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, deliberada pelos motivos expostos:

- 1.** Reconhecer a titularidade do direito de resposta invocado pelo Recorrente;
- 2.** Considerar procedente o presente recurso relativo a esse direito de resposta, por denegação ilegítima do mesmo;
- 3.** Determinar ao periódico recorrido que proceda à publicação, na sua edição impressa, do texto de resposta identificado, em estrita conformidade com as exigências plasmadas no artigo 26.º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
- 4.** Advertir ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
- 5.** Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição onde conste a publicação do texto de resposta.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 22 de outubro de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes